

FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA
INSTITUTO DE ESTUDOS HISTÓRICOS DR. ANTÓNIO DE VASCONCELOS

Revista Portuguesa de História

TOMO XIV

HOMENAGEM AO DOUTOR PAULO MERÊA

VOLUME III



COIMBRA / 1974

O governo de Portugal pelo Conde Henrique de Borgonha: suas relações com as monarquias Leonesa-Castelhana e Aragonesa

A solução do problema tão debatido da natureza jurídica da concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique e a D. Teresa foi finalmente encontrada pelo Prof. Paulo Merêa, que, com a agudeza do seu espírito crítico, conseguiu, de facto, sem deixar lugar a dúvidas, esclarecê-lo definitivamente (1).

É certo que — como diz — evitou «sempre, para não complicar os termos do problema, separar o Conde D. Henrique da mulher quanto à questão da sucessão». Mas o seu pensamento define-se perfeitamente ao observar não ter dúvida «em reconhecer que teria sido mais rigoroso, em vez de encabeçar tudo no conde D. Henrique, separar a *titularidade* do senhorio (D. Teresa) e o *exercício* dos poderes nele contidos (D. Henrique). Isto bastaria — conclui — para explicar que, por morte de D. Henrique, ou na falta deste, D. Teresa governasse a Terra Portuguesa em nome próprio, sem necessidade de separar a *tenência* do *domínio*, separação essa com que não concordo» (2).

De facto, dada esta explicação, o problema fica perfeitamente resolvido. Apenas me permito — aliás em reforço da solução apre-

O Vide o seu estudo intitulado *A concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique perante a História Jurídica* («Novos Estudos de História do Direito**», **Barcelos, 1937**), e sobretudo o que designou *Sobre a concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique*, publicado in «**História e Direito (Escritos Dispersos)**», **Tomo I, Coimbra, 1967**, além do artigo *O Prof. Doutor Manuel Paulo Merêa, Historiador das Instituições Medievais*, que publicámos nesta mesma revista, no **tomo XII, a págs. XXI-XXXII**.**

(*) *ibid.*, y *ibid.*, pág. xxvm.

sentada — referir os termos da doação feita, menos de um século antes, pelo avô de D. Afonso VI, Sancho o Maior de Navarra, a seu filho Ramiro, de que resultaria a formação do Estado Aragonês, pois, apesar de extremamente elucidativos, não creio que tenham sido até agora trazidos à colação (3).

É que a posição relativa dos doadores e dos donatários era, nos dois casos, muito semelhante: como Teresa, Ramiro de Aragão era filho ilegítimo, pois nascera fora do matrimónio; mas tal como ela, foi legitimado por seu pai, cabendo-lhe, por isso, no governo de um território, o título de *regulus* (4), como a D. Teresa o de *infans*. E assim, embora não pudesse (apesar de ser o filho mais velho) suceder-lhe no trono, nem por isso deixou de ser contemplado em sua vida com bens que, por terem sido adquiridos por seu pai, não faziam parte do património da coroa (6).

Realmente, o rei de Navarra consignou a Ramiro o governo de um território que veio a ser o núcleo da nova monarquia aragonesa, embora, mesmo depois da morte de Sancho o Maior, continuasse dependente da autoridade de Garcia, que era o primogénito legítimo (6).

Trata-se, pois, de uma situação paralela ou, pelos menos, com muitos pontos de contacto com a que, mais tarde, se verificaria em relação à Terra Portugalense.

De facto, como muito bem observa o Prof. José Maria Lacarra, a quem a nossa história medieval deve alguns trabalhos fundamentais, Ramiro estava sujeito, pelo vínculo de fidelidade, ao ramo primogénito, bastando, por isso, incorrer em traição para que as terras que governava revertessem ao reino em que juridicamente continuavam integradas (7).

(3) Este diploma, que se conserva no Arquivo Histórico Nacional, de Madrid, foi publicado em *fac-simile* por José Maria Lacarra, em preciosa síntese intitulada *Aragón en el Pasado*, in «Aragón», pág. 157 (Zaragoza, 1960).

(4) Era um título privativo dos infantes pamploneses. Por isso, diz Lacarra, Ramiro «foi educado como os outros infantes sob a direcção de um nobre de primeira categoria» (*Ibid.*, pág. 155).

(5) *Ibid.*, *ibid.*

(6) Quando morreu Sancho o Maior (1035), observa ainda o Prof. Lacarra, Ramiro continuou a reger os mesmos territórios que lhe tinham sido concedidos por seu pai, em virtude de um pacto com Garcia, primogénito legítimo, a quem, não obstante, continuou submetido, como antes ao pai. (*Ibid.*, pág. 155).

(7) *Ibid.*, pág. 156.

Não obstante, o texto, que é certamente a cópia do teor do diploma original, mostra tratar-se de uma verdadeira doação — «*carta donationis quod ego Sancius gracia Dei rex dono de terra mea tibi filio meo Ramimiro... que teneas, abeas, possideas illa per secula cuncta*».

Mas Sancho não se limita a transmitir a seu filho o domínio e a posse da terra, expressos nos termos *abeas* e *possideas*; confere-lhe também funções de governo implícitas na expressão *teneas*. E, depois de mencionar o território doado, esclarece dizendo: «*Istum totum dono tibi ab omni integritate tam populatum quam etiam pro populare*» — isto é, confere-lhe poderes sobre o território povoado e, portanto, também sobre a respectiva população (8).

Mas se, nos dois casos, a posição dos donatários relativamente aos doadores tinha, certamente, flagrantes pontos de contacto, já não assim o objectivo da doação.

É que, quanto ao caso aragonês, não parece estar principalmente em causa, como estava em relação a Portugal, a necessidade imperiosa de resolver uma gravíssima situação militar, embora o problema da defesa contra os sarracenos não deixasse de estar também presente no pensamento de Ramiro ao fazer a concessão. Mas é evidente que o móbil principal da doação era o desejo de quinhoar um filho legitimado, concedendo-lhe um território que pudesse governar como senhor, na dependência do primogénito legítimo.

Ora, ao constituir-se a Terra Portugalense, o que estava em causa era a defesa de uma região de excepcional importância estratégica, que importava, sobretudo, garantir, pois do seu domínio dependia, em grande parte, a segurança da linha do Tejo, que a conquista de Lisboa pelos Almorávidas em 1094 (9) e a derrota sofrida por

(8) Era esta, de resto, a característica fundamental dos senhorios cuja concessão implicava, além disso, a transferência de domínio. (Vide, entre outros, Paulo Merêa: *Introdução ao Problema do Feudalismo em Portugal*, pág. 99; Sánchez-Albornoz: *JL a Potestad real y los Senorios en Asturias, León y Castilla*, in «Estúdios sobre las Instituciones medievales Espanolas», México, 1965; e Robert Boutruche: *Segneurie et Fèodalité*, 2 vols., Paris, 1968).

(9) Menciona-a, bem como a conquista de Santarém, o cronista árabe Ibn Alcátibe, referido por Herculano (*História de Portugal*, Tomo II, pág. 239, da 7.ª edição). Mas o nosso Historiador não admite a conquista de Santarém, com o fundamento de que o foral outorgado por D. Afonso VI a esta cidade em 1095, não se lhe refere (*ibid.*, *ibid*pág. 18). Não obstante, Luis Gonzaga de Azevedo rejeita a argumentação de Herculano, observando ser «manifesto, pela *História Compostelana*, que, quando Raimundo, na primavera de 1093, assen-

Raimundo, talvez nos fins deste mesmo ano ou princípios do seguinte, nas imediações dessa cidade ⁽¹⁰⁾, punham em grave

tou arraiais perto de Lisboa, nem Lisboa estava pelos Cristãos, nem os castelos mais próximos, entre os quais devemos incluir Sintra e Santarém, pois a hoste por ele comandada não encontrou refugio, nem quem lhe levasse socorro, e os inimigos vinham de todos os lados». Do mesmo modo não acredita, contrariamente a Herculano, que no foral de Santarém «se não encontrem palavras que se não possam tomar como alusão à reconquista da praça, feita em 1095, pelos Cristãos» (*História de Portugal* vol. III, pág. 170).

A verdade, porém, é que são muito frouxos os argumentos apresentados por este historiador, que não destroem de modo nenhum as razões apresentadas por Herculano. De facto, a referência, no foral de Santarém, ao modo como esta cidade foi adquirida por Afonso VI — não pelos seus méritos, mas pela própria vontade de Deus — está a indicar claramente não ter sido pela força das armas, o que corresponde perfeitamente à forma de transmissão feita em 1093 pelo emir de Badajoz. E quanto aos serviços prestados pelos cavaleiros de Santarém, é perfeitamente admissível que tivessem sido os que certamente contribuir am para impedir a perda dessa cidade depois da queda de Lisboa. E fica sempre de pé a observação de Herculano, de que, quanto a esta cidade, «não só a falta de um diploma análogo, passado a favor dela, torna provável a tradição árabe, mas também os sucessos posteriores parece confirmarem-na» (op. cit., pág. 18). Também Menéndez Pidal, depois de se referir à confusão do cronista árabe, observa que a conquista de Santarém não se verificou até mi. (*La Espana del Cid*, tomo II, pág. 536, nota 2).

⁽¹⁰⁾ Esta derrota, a que já nos referimos na nota anterior, é descrita na *Compostelana*, que diz que Diogo Gelmires, então apenas administrador do senhorio de Santiago, «saíndo com o conde Raimundo e demais próceres da Galiza a combater contra os pérfidos sarracenos, estes, com as suas forças reunidas, sitiaram os acampamentos dos Cristãos, não longe de Lisboa, cercando-os com uma imensa multidão de combatentes», de que Raimundo conseguiu libertar-se, apesar de desarmado, «saíndo livre e incólume da saraivada de dardos, de tanta efusão de sangue e, o que mais é, das mãos dos sarracenos» (*História Compostelana*, trad. por Fr. Manuel Suárez, Santiago, 1950, Livro II, cap. 53, págs. 327-328). A data deste sucesso foi fixada por Herculano, conjugando os dados fornecidos pelo já citado cronista sarraceno, por um diploma de 27 de Fevereiro de 1095, e ainda pela notícia transmitida pela *Compostelana*, a que atrás fizemos menção (op. cit., pág. 239). Mas não parece dever concluir-se forçosamente ter sido na primavera de 1095, como diz. De facto, fazendo aquele documento alusão aos habitantes de Montemor, «*qui prius ad presuriam venistis*», o que parece referir-se à sua acção no exército de Raimundo, esta foi certamente anterior, coadunando-se assim perfeitamente com a referência feita no documento de 18 de Novembro de 1094 (Port. Mon. Hist., *Diplomata et Chartae*, n.º 813) à presença, em Coimbra, nessa ocasião, de D. Raimundo e dos bispos de Santiago e de Lugo, de muitos cavaleiros vindos do norte, e bem assim de Diogo Gelmires, cónego da igreja de Santiago e notário do Conde, que o redigiu.

risco⁽¹¹⁾. Mas nem por isso os termos da concessão de Portugal precisavam de ser diferentes dos que usou Sancho o Maior, pois bastava que D. Teresa tivesse casado ou fosse casar com D. Henrique, para que a este coubesse ou viesse a caber, de pleno direito, o governo do Condado, como muito bem observou o Prof. Merêa⁽¹²⁾.

É que, se, pelo direito sucessório vigente em Navarra e por extensão também na monarquia leonesa, o rei podia promover a transmissão de direitos dominiais à sucessão feminina, já não assim o exercício da soberania, nem o da tenência de território, pois esse exercício passava para o marido «sempre que este fosse de linhagem soberana, até que o filho de ambos tivesse atingido a maioridade⁽¹³⁾.

Não me parece por isso forçoso admitir que, como supõe Menéndez Pidal, essa acção se tivesse verificado ainda em Novembro. A única conclusão que julgo poder tirar-se da conjugação destes dados é que o recontro do conde da Galiza com os Almorávidas, nas proximidades de Lisboa, se deve ter verificado entre 18 de Novembro de 1094 e 27 de Fevereiro de 1095.

(¹¹) Assim se compreende que tivesse sido muito grande a emoção causada por este desastre, bem patente no relato da *Compostelana*. A vinda de Afonso VI a Santarém e a concessão, a 15 de Novembro seguinte, da respectiva carta de foral revelam, de facto, quanto a defesa desta cidade e do seu território o preocupava. De facto, a referida carta exprime o propósito de desenvolver a cavalaria-vilã, determinando que os vizinhos, senhores de herdades, as tenham «bem povoadas de cavaleiros que sirvam o senhor de Santarém». A referência ao bom serviço prestado e a prestar ao soberano constitui certamente alusão à defesa da cidade, que os Muçulmanos não tinham conseguido retomar depois da conquista de Lisboa. Realmente, Santarém passou a ser a «chave» de toda a linha do Tejo, não bastando, por isso, à sua segurança a concessão do foral. Impunha-se, realmente, organizar um governo dotado de autonomia e de meios bastantes para poder enfrentar eficazmente qualquer agressão. Já Herculano admitiu que o «desbarato de Raimundo concorreu talvez em parte para que todo o território desde a margem esquerda do Minho até Santarém se desmembrasse inteiramente da Galiza (*História de Portugal*, t. II, pág. 19). E Paulo Merêa corrobora esta opinião dando «como plausível que a causa próxima (da concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique) tenha sido o desbarato de Raimundo junto a Lisboa» (*História e Direito*, t. I, pág. 211).

(¹²) Vide o trecho da carta que publicámos in *O Prof. Doutor Manuel Paulo Merêa, Historiador das Instituições Medievais* («*Revista Portuguesa da História*», tomo XII, págs. XXVIII-XXIX). Realmente, se a titularidade do senhorio era de D. Teresa, «o exercício dos poderes nele contidos» cabia, como vimos, de pleno direito a seu marido, o conde D. Henrique. (*Confr. atrás*, a pág. 317).

(¹³) José Maria Ramos y Loscertales: *La sucesion del Rey Alfonso VI*, in «*Anuário de Historia del Derecho Espanol*», t. XIII, págs. 36 a 99 (Madrid, 1936-1941). Este historiador refere «a tradição neogótica representada pelo texto

Além disso, dava-se a circunstância de D. Teresa ter então, naturalmente, menos de cinco anos, pois que em 1103 não devia ter ainda completado doze, como se depreende da «notícia» de Maio desse ano, relativa a um pleito derimido, na ausência de D. Henrique, «*coram consulibus terre Suario Menendi% atque uxore comitis Henrrici, Tharasia prolis Adefonsi imperatoris*»⁽¹⁴⁾.

De facto, se a Infanta tivesse já então atingido a idade núbil ⁽¹⁵⁾, Soeiro Mendes limitar-se-ia, com certeza, a assessorá-la ⁽¹⁶⁾.

Assim, o seu casamento com Henrique teria um sentido exclu-

conservado no *Libro de los Milagros*, que impõe sucessor varão e de maioridade»; e comenta: «A primeira parte do fragmento coincide com esta tradição, achando-se, não obstante, em total contradição a segunda» (pág. 59).

⁽¹⁴⁾ *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Particulares*, editados pela Academia Portuguesa da História, sob a direcção de Rui de Azevedo, vol. III, n.º 112, pág. 97.

⁽¹⁵⁾ Isto é, doze anos, segundo o Direito canónico. (Vide a enciclopédia *Catholicisme. Hier, Aujourd'hui, Demain*, dirigida por G. Jacquemet. Tomo I, col. 199).

⁽¹⁶⁾ Em concordância com este ponto de vista, está o facto, revelado por A. Quintana Prieto, de Ximena, mãe de D. Teresa, ser apenas nomeada nos diplomas a partir de 1093, em que aparece senhora de Ulver. (*Jimena Muni%*, madre de Dona Teresa de Portugal in «Revista Portuguesa de História», tomo XII, pág. 223 e segs.). Mas esta concessão, que para o autor significa como que uma compensação pelo facto de Afonso VI se ter visto forçado a abandoná-la, por ter contraído núpcias com D. Constança, em 1080, parece-nos antes constituir as «arras» concedidas pelo rei para sancionar essa união, que corresponderiam à «compra de vosso corpo», a que se refere uma doação do nosso rei D. Dinis, em 1301. (*Memórias Archeológico-Históricas do Distrito de Bragança*, por Francisco Manuel Alves, t. IV, doc. n.º 154, pág. 443). Ora, sendo o documento mais antigo referente ao senhorio de Ximena, de 7 de Fevereiro de 1093, é natural que a sua concessão não tivesse sido anterior a 1092; mas, mesmo assim, talvez ainda na constância do matrimónio do rei, se é que a rainha só morreu em 1093, entre 3 de Abril e 25 de Outubro, como supõe Pierre David. (Vide *Gregoire VII, Cluny et Alphonse VI*, in «Études historiques sur la Galice et le Portugal du VI^e au XII^e siècle», pág. 389). E assim, considerando que Elvira, mais velha do que Teresa, tivesse nascido ainda em 1093, é possível que o nascimento da irmã ocorresse no ano seguinte, não tendo, portanto, ainda três anos quando casou com D. Henrique, talvez em fins de 1096. É certo que Elvira, que casou com o conde Raimundo de Tolosa, teve um filho, baptizado nas águas do Jordão após a 1.ª cruzada, mas isso não constitui impedimento, pois o conde demorou-se na Terra Santa até 1105, podendo, assim, Elvira contar entre 12 e 13 anos, o que lhe permitiria ter o seu primeiro filho. Por sua vez, Teresa teria cerca de 10 anos em 1103, e cerca de 19 quando enviuvou.

sivamente político, que não pode deixar de estar relacionado com a concessão do Condado Português.

É certo que, em dois diplomas de n e 13 de Fevereiro de 1095, já o conde D. Henrique e D. Teresa figuram como confirmantes (17), antes, portanto, de ter começado o seu governo da Terra Portuguesa, pois no foral concedido por D. Afonso VI a Santarém, a 13 de Novembro seguinte, ainda não figura o nosso conde. Mas, quanto ao primeiro desses documentos, a sua confirmação, como observa Rui de Azevedo, foi lançada no diploma original em data posterior (18); e, quanto ao segundo, a data que lhe é atribuída está errada, como já foi observado por Fidel Fita(19).

Parece-nos, por isso, perfeitamente legítimo continuar a acreditar na íntima conexão existente entre esse casamento e a constituição, certamente só depois de Agosto de 1096 (20), da Terra Portuga-

(17) De facto, o primeiro desses diplomas, outorgado pelo conde D. Raimundo à diocese de Tui, é assim confirmado pelos nossos condes: «*Ego comes Henricus hoc testamentum quid comes Raimundus fieri precepit et rex dominus Adefonsus confirmavit manu mea cf. Ego Tarasia quod dominus meus confirmavit et ego cf.*». (Perg. da catedral Tudense, publicado por P. Galinho Romeo in *Tuy en la Baja Edad Media*, Colec. diplomática, pág. v). E o segundo, trasladado no *Cartulario Toledano II*, é privilégio concedido ao mosteiro de S. Servando, e diz por sua vez: «*Henricus gener Regis cum uxore mea Tarasia quod socer fuit confirmo*». (Publ. por Yepes: *Coronica General de la Orden de San Benito*, T. VI, págs. 486-487, cit. por António Brandão in *Terceira Parte da Monarchia Lusytana*, L.º VIII, cap. VIII, pág. 23 da i.ª ed.).

(18) De facto, diz o insigne diplomata: «Se D. Henrique e D. Teresa tivessem comparecido à outorga do diploma como simples corroborantes, a sua firma teria sido ali lançada pelo notário que lavrou o diploma, porém desprovida dos sinais de soberania dos nossos condes, por isso ser da competência exclusiva do notário da cúria» (*Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios*, T. I, pág. xviii, nota 1).

(19) Vide *Observações a três documentos (de interesse para as origens do Condado Português)*, publ. in *História e Direito (Escritos Dispersos)*, de Paulo Merêa, T. I, págs. 215-231. Realmente, como refere o nosso Diplomata, este problema cronológico tinha sido já solucionado por esse erudito académico espanhol no seu estudo sobre *El monasterio Toledano de San Servando en la segunda mitad del siglo XI*, publ. no «*Boletín de la Real Academia de la Historia*», T. XLIX, Madrid, 1906, em que chega à conclusão de esse documento dever ser de 13 de Fevereiro de 1099. (*Ibid.*, pág. 216).

(20) Realmente, tendo provado o erro da data atribuída ao documento citado por Fr. António Brandão, na *Terceira Parte da Monarchia Lusytana* (L.º VIII, cap. 8, pág. 23 da i.ª ed.), que se considerava perdido, e a que se atribuiu a data

lense, *lato sensu*, desde logo completamente separada da Galiza e, portanto, não subordinada à autoridade de Raimundo ⁽²¹⁾, tanto mais

de 18 de Dezembro de 1094, que João Pedro Ribeiro corrigira para 1095 *{Dissertações Chronologicas, III, Dissert. VI, ap. IX, n.º 98}*, Rui de Azevedo chegou à conclusão, que nos parece irrefutável, de se tratar afinal do documento original de 15 de Dezembro de 1098, publicado nos *Portugaliae Monumenta Historica, Diplomata et Chartae, sob o n.º 889 {Observações cit. na nota anterior, págs. 217 a 223}*; e assim nem o casamento, nem o governo do conde D. Henrique estão documentados senão a partir de 1096. E a circunstância de um documento de Agosto desse ano mencionar ainda Raimundo como tenente de Coimbra, a seguir a «*Afonso príncipe in Galecia et in Spania*» *{Port. Mon. Hist., Dipl et Cb., n.º 834}*, sem se referir a Henrique, parece mostrar que o nosso conde só viria para Portugal depois dessa data. De facto, não só no foral de Santarém de 13 de Novembro do ano anterior, mas também nos documentos de Arouca de 22 de Fevereiro de 1096 *{ibid., ibid., n.º 287}*, que menciona o rei D. Afonso VI, não aparece o nome de D. Henrique. Temos, pois, de admitir que a crise provocada pela derrota de Raimundo em fins de 1094 ou princípios de 1095 (vide a nota 10) não seria logo solucionada pelo rei, apesar de lhe ter retirado a sua confiança. A menção de Raimundo no documento de Agosto de 1096 é, pois, perfeitamente compreensível, embora este conde só formalmente senhoreasse os territórios ao sul do Minho depois do desastre de Lisboa. Como observa Rui de Azevedo, este documento «não serve de modo nenhum para atestar que o conde Raimundo «se declara» ainda dominando em Coimbra *{Observações cit., pág. 231, in Hist. e Direito, também cit.}*. De resto, bastaria a sua não participação na outorga do foral de Santarém, de Novembro do ano anterior para invalidar a sua efectiva autoridade. Mas isso não quer dizer «que Raimundo já abandonara o governo de Coimbra». Damião Peres, com base num instrumento de doação de bens situados em terras bracarenses, que diz ser de 24 de Abril de 1096, e em que figura o nome de D. Henrique como «*dominatore eiusdem Terra*», considera que, pelo menos a partir dessa data, já o nosso Conde estava investido no governo da Terta Portugalense, e portanto anteriormente à data do documento de Arouca atrás citado. A verdade, porém, é que, como mostrou Avelino da Costa, não é aceitável a data atribuída a esse documento, que só deve ter sido lavrado em 1100. (Vide a sua monumental edição crítica do *Liber Fidei*, tomo I, n.º 231, págs. 268-272, já cit. por Paulo Merêa, *Hist. e Direito cit., pág. 210}*). E como o foral de Constantim de Panoias, de 1096, não indica nem o dia, nem o mês, temos de admitir ter sido depois de Agosto de 1096 que D. Henrique e D. Teresa, que o outorgam, se casaram e, consequentemente, D. Henrique começou a governar a Terra Portugalense. O mais antigo testemunho incontroverso, que contém a indicação do dia e do mês, é do ano seguinte, numa escritura de venda de 9 de Abril, em que D. Henrique figura ««*dominante a flumine mineo usque in Tagum*» (Livro Preto da Sé de Coimbra, publ. in P. M. H., *Dip/om. et Cb., n.º 848, pág. 504}*).

(²¹) Realmente, a ideia de subordinação de Henrique a seu primo nos primeiros anos do seu governo, que Herculano (*Hist. de Portugal, t. II, págs. 17 e 238*) e L. G. de Azevedo (*Hist. de Portugal, vol. III, págs. 39 e 177*) defenderam, com

que o conde borgonhês, apesar de jovem — a julgar pela designação de *puer* que lhe dá um documento de 1082 ⁽²²⁾ — já devia ter dado provas do seu valor e quiçá também competência militar na luta contra os Almorávidas.

Dá-o a entender, embora em termos vagos, o cronista anónimo de Sahagún, seu contemporâneo ⁽²³⁾, que não hesitou afirmar que D. Henrique, ainda em vida de D. Afonso VI, «nobrememente domou os Mouros, guerreando-os, pelo que o referido rei lhe deu, com sua filha em casamento, Coimbra e a província de Portugal, que são fronteiras de Mouros, nas quais, com o exercício das armas, muito nobrememente engrandeceu a sua cavalaria», ou seja, a sua reputação militar ⁽²⁴⁾.

base em documentos mal datados, está definitivamente desacreditada. (Vide P. Merêa: *História e Direito* cit., págs. 203-207 e 274; e Damião Peres: *Como nasceu Portugal!*, págs. 67 a 74, da ed.).

⁽²²⁾ Vide Pierre David: *Grègoire VII, Cluny et Alphonse VI*, in «Études historiques sur la Galice et le Portugal du VI ao XII siècle», pág. 385-386, e nota 1 da pág. 386. Realmente D. Henrique, que aparece pela primeira vez em 1078 (*Ch artes de Cluny*, n.º 3516), é assim designado (*Cartulaires de Molesmes* in «Archives de la Côte d'Or», fls. n-12). Devia, portanto, ter menos de sete anos; e, assim, menos ou apenas vinte em 1096, quando casou com a infanta D. Teresa. (Sobre a idade que corresponde à designação *puer*, vide a enciclopédia *Catholicisme Hier. Aujourd'hui, Demain* cit., Tomo I, col. 199).

⁽²³⁾ Sobre a autoridade desta crónica devem ler-se as judiciosas observações críticas de Ramos y Loscertales, que, assinalando o facto de ter sido revelada pelo célebre falsário quinhentista P.º Roman de la Higuera, observa, no entanto, que tem o aval na «honradíssima palavra do historiador do mosteiro de Sahagún, Fr. José Pérez. Mas o que sobretudo interessa, como muito bem diz o insigne medievalista, é «a apreciação crítica das notícias que proporciona» e a influência exercida sobre o autor anónimo pelo bispo Pelagio de Oviedo, no seu *Chronicon*, ou pelo *Tudense*, ou inversamente. E conclui: «Não resta dúvida de que o autor, quem quer que fosse — um monge de Sahagún ou o P.º Ja Higuera, ou os dois em colaboração — conhecia perfeitamente as fontes narrativas e diplomáticas contemporâneas, de que fez uso um tanto arbitrário, e que, seguindo uma ideia preconcebida, construiu um entre tantos relatos bélicos que se escreveram sobre o reinado de D. Urraca, certamente um dos mais sugestivos». E conclui: «O que não é possível, à vista de tantas coincidências, demasiado abundantes para serem casuais, é utilizar a primeira crónica como fonte histórica sem antes a haver submetido a uma crítica rigorosa» (*La sucesion del Rey Alfonso VI*, in «Anuário de Historia del Derecho Espanol», T. XIII, págs. 60-61). Vide também, a este respeito, o *Estúdio critico* de Julio Puyol, in *Las Crónicas Anónimas de Sahagún*, nova edição, Madrid, 1920.

⁽²⁴⁾ *Ibid.*, *Primera Crónica*, § 22, pág. 40.

O quadro parece perfeitamente traçado. Resta apenas acrescentar que a permanência do nosso Conde nestas paragens em posição de comando, permitiu conter a ofensiva almorávida, estabilizando a frente cristã em zona verdadeiramente nevrálgica, como era o flanco ocidental da linha do Tejo, tanto mais que a posse de Lisboa atribuía ao inimigo uma excelente base de incursões marítimas em todo o litoral atlântico, que ele não tardaria a aproveitar⁽²⁶⁾.

Por isso, à queda dessa cidade e à espectacular derrota de Raimundo⁽²⁷⁾, que devia abrir caminho aos Almorávidas, não se seguiu logo, como era de esperar, e de temer, a queda de Santarém⁽²⁸⁾. E esta circunstância, de incalculável alcance na economia da luta que então se travava com incrível dureza, não se pode atribuir senão à intervenção directa de D. Henrique. Basta considerar o desastre de Vatalandi, ocorrido durante a sua ausência em 1103, como pro-

(26) Segundo Herculano, «uma tradição, que os documentos contemporâneos parece confirmarem, nos assegura que o genro de Afonso VI estabeleceu em Guimarães a sua corte» (*Hist. de Portugal*, t. II, pág. 47). E Paulo Merêa corrobora esta asserção, concluindo «nada ter de estranho que o Conde D. Henrique estabelecesse a sua corte em Guimarães» (*História e Direito cit.*, pág. 214). Considerando, porém, que a constituição do condado Portugalense e a sua entrega ao conde D. Henrique foi essencialmente devida à necessidade imperiosa de defender a margem direita do Tejo, já rota em Lisboa, contra a agressão almorávida, não faz muito sentido que se fixasse a tão grande distância. É certo que uma doação que se diz ser feita pelo conde D. Henrique, apesar de datada de 1121 no apógrafo do séc. XIII que no-la transmite (mas que nem por isso deve deixar de ser considerada autêntica, como crê Rui de Azevedo, in *Doc. Med. Port., Documentos Régios*, n.º 55, págs. 69 e 585-586), menciona «*ipso campo quem habemus in villa de Vimarani et iacet iusta palacium nostrum regale*»; mas talvez se trate da residência da infanta D. Teresa, muito provavelmente entregue, logo que casou, criança ainda, aos cuidados de Gontrode Moniz, mulher de Soeiro Mendes, pois não é natural que passasse imediatamente a residir com seu marido, absorvido como estava com os problemas da guerra contra os Almorávidas. D. Henrique teria, assim, tomado idêntica resolução à que, mais tarde, tomaria a própria D. Teresa em defesa do pequenino infante D. Afonso Henriques.

(26) «Lisboa, a curta distância — diz Alberto Sampaio — era a mais rica e populosa cidade mourisca na costa ocidental da Península, e simultaneamente ninho de piratas, que todos os anos e em certa estação vinham encher a do norte (aludindo à cidade de Portugale) de devastações e ruínas» (*As Póvoas Marítimas*, in «Estudos históricos e económicos», vol. I, pág. 303).

(27) Vide, atrás, as notas 9 e 10.

(28) Realmente, como atrás notámos (nota 9), a ocupação desta cidade pelos Almorávidas em 1094, como supõe L. G. de Azevedo, com base num testemunho árabe manifestamente equivocado, não é admissível.

vou Henrique Ruas ⁽²⁹⁾, para se considerar a gravidade da situação e o valor da presença aí do nosso Conde.

É que, uma vez reconquistada Lisboa pelos Muçulmanos, Santarém ficava directamente ameaçada, e a perda de uma posição assim tão importante não podia deixar de afectar consideravelmente não só a segurança de Coimbra, que o mesmo é dizer da Terra Portuguesa, mas até a de Toledo e, portanto, também de toda a frente cristã ocidental.

É certo que, mesmo nos anos que se seguiram à constituição do Condado, nem sempre D. Henrique esteve em Portugal; mas nem por isso é lícito admitir, como parece pensar Herculano, que as suas ausências se não relacionavam com a defesa do território que lhe estava confiada ⁽³⁰⁾.

Já não assim desde que, a partir de 1103, os diplomas da chancelaria régia leonesa-castelhana passam a ser confirmados pelo infante Sancho, filho de D. Afonso VI e da moura Zaida⁽³¹⁾.

⁽²⁹⁾ *A data do desastre de Vatalandi*, in «Revista Portuguesa de História», t. IV, págs. 361-373.

⁽³⁰⁾ Realmente, o nosso Historiador, depois de dizer que «Henrique dedicou-se, acaso, nos primeiros tempos a prover as mais urgentes necessidades de uma província assolada por tão contínuas guerras», observa que «a sua residência nestas partes não parece ter sido dilatada» (*Hist. de Portugal*, t. II, págs. 21-22). A ideia de que «os grandes senhores, embora encarregados de importantes governos, quando as ocupações militares não tornavam aí necessária a sua presença, frequentavam a corte do rei» (*ibid.*) não me parece, porém, aplicável a D. Henrique. É que não é lícito admitir, sequer, que, em face de uma situação tão grave como era a da fronteira meridional do nosso Condado, as suas permanências na Galiza, em Leão ou Castela se não relacionassem directa ou indirectamente com problemas de defesa, que haviam fatalmente de transcender as fronteiras de Portugal. De facto, impunha-se não só o levantamento de efectivos militares fora do nosso país, mas também auxiliar o Imperador na luta contra o inimigo comum. De resto, era essa uma das obrigações do vassalo a que D. Henrique não podia deixar de se manter fiel, no próprio interesse da defesa da Terra Portuguesa. (Sobre a «vassalagem» de D. Henrique devem ter-se em conta as considerações muito pertinentes e esclarecedoras de Paulo Merêa, in *História e Direito cit.*, págs. 243-244, 247 e 266-267).

⁽³¹⁾ É o que se verifica, ao que parece pela primeira vez, numa carta de couto outorgada à igreja de S. Salvador do Monte, a 25 de Janeiro desse ano, onde se lê: «*Domnus Sancius infans quod pater fecit confirmo*» (doc. do Becerro da Igreja de Astorga, fl. 79, hoje perdido, mas mencionado por Fr. Prudêncio de Sandoval, bispo de Pamplona, in *Historia de los reyes de Castilla y de León*, fl. 94, i.ª col. (Pamplona, 1634), já cit. por P. David in *Le pacte successoral*

De facto, a partir de então, Henrique, sentindo ameaçada a sua posição em Portugal, havia de subordinar as preocupações com

entre *Raymond de Galice et Henri de Portugal*, publ. no «Bulletin Hispanique», Tomo L, pág. 286); e ainda num diploma de 10 de Fevereiro desse mesmo ano, exarado no *Tumbo A* de Santiago (fl. 27 v.º). Mas no primeiro destes documentos o nome do Infante ainda é precedido pelos do conde D. Raimundo e de D. Urraca (se é que Sandoval ou o copista do *Becerro* respeitaram a ordem dos confirmantes), e no segundo não só pelos dos condes da Galiza, mas também pelos de Henrique e Teresa, o que já não acontece no diploma de Sahagún, também de Fevereiro de 1103, em que — apoio-me no testemunho de P. David (*ibid.*, pág. 287), pois não me foi possível examinar o documento — os precede, assim como em outra escritura de 1106, também do referido *Becerro* de Astorga, que, ainda segundo Sandoval (op. cit., pág. 96), logo em seguida aos nomes do imperador e da rainha Isabel, menciona *Sanccius proles regis Adefonsi*. Tal não sucede, porém, no diploma de 14 de Maio de 1107, exarado no *Tumbo A* de Santiago (fl. 28), onde o nome do Infante aparece entre os de Raimundo e Urraca, e os de Henrique e Teresa, que, portanto, precede. É neste documento que, na versão do *Tumbo C*, também de Santiago, fl. 219, a rubrica relativa a Sancho aparece, segundo o testemunho de López Ferreiro, assim redigida: *Sanccius puer fllius regis regnum electus patri factum conf.* (*Hist. da Iglesia de Santiago*, cit., III, pág. 72 dos Apêndices). Tratando-se, porém, de aditamentos introduzidos na versão de um códice cuja exactidão não merece absoluta confiança, preferimos não nos apoiarmos nele, apesar de já cit. por D. Peres (*Como nasceu Portugal'*, pág. 88, n.º 2 da ed.), e por P. David (*Le pacte successor* cit., «Bulletin Hispanique», L, pág. 287). Sobre o casamento de Afonso VI com Zaida, que era viuva de Al Mahmun ibn Abbad, filho do rei mouro de Sevilha, que os Almorávidas mataram em 1091, vide Levi-Provençal: *La «mora Zaida»*, in «Hisperis», XVIII, págs. 1-8 e 200-201, já cit. por P. David in *Grégoire VII, Cluny et Alphonse VI* («Études historiques sur la Galice et le Portugal du VI^e au XII^e si^ecle», págs. 386-387, nota). Segundo o testemunho da crónica do bispo D. Pelágio, de Oviedo (edit. por Sánchez Alonso em 1924, págs. 86-87), Zaida ter-se-ia baptizado com o nome de Isabel, o que permitirá acreditar no seu casamento com o Rei. Mas P. David não o admite, tendo em vista o depoimento do bispo ovetense. Não obstante, talvez se deva ter em consideração o propósito de este cronista não a considerar mulher legítima de Afonso VI, para justificar a oposição de Raimundo à sucessão do infante Sancho, tanto mais que o respectivo epitáfio, considerado autêntico, apresenta-a como rainha, e que foi tumulada em Sahagún, onde também repousa Afonso e suas primeiras mulheres legítimas. (Vide P. David: *Le pacte successor* cit., págs. 285-286). Quanto à data do nascimento do infante Sancho, P. David, na esteira de Levi-Provençal (op. cit.), julga ter sido em 1093, contrariamente à opinião de Menéndez-Pidal (*La Espana del Cid*, T. II, pág. 799), que não aceita também a sua legitimidade. Não obstante, estando certa a designação de *párvulo* que lhe dá o Toledano, ao referir a sua morte em Uclès (VI, 32.º cap., cit. por M. Pidal, *ibid.*), parece mais razoável considerá-lo nascido em 1099 como supõe Pidal (*ibid.*), ou mesmo em 1101, como também admite, pois, segundo o direito canónico, este epíteto

a defesa contra o agressor muçulmano, às resultantes da perspectiva da ascensão ao trono de Leão e Castela de um príncipe que, naturalmente, dada a sua origem, viria a contrariar a política europeizante de Cluni, a que o nosso Conde estava vinculado⁽³²⁾.

Realmente, o projecto de fazer ascender D. Sancho à dignidade real e imperial não só contrariava os direitos do conde D. Raimundo à sucessão do trono, como marido da filha mais velha legítima de D. Afonso VI⁽³³⁾, mas também afectava o interesse da Igreja leonesa-castelhana, que não podia deixar de se preocupar com a perspectiva de um surto de moçarabismo capaz de destruir ou pelo menos abalar a obra pacientemente levada a efeito sob a égide do célebre abade de Cluni, S. Hugo⁽³⁴⁾.

é atribuído a crianças com menos de sete anos. (Vide a enciclop. *Chatholicisme* cit., t. I, col. 199). E não me parece impossível que começasse a aparecer nos diplomas régios aos quatro ou mesmo dois anos de idade, e já cavalgasse ao lado do aio em 1108, com sete ou nove anos, considerando que Afonso VI tinha pressa em o impor à nobreza dos seus reinos, como apto à sucessão, para assim aumentar o seu prestígio e evitar competições depois da sua morte.

⁽³²⁾ Sobre esta vinculação não apenas moral, mas também jurídica, devem ler-se o estudos de Menéndez-Pidal: *La Espana del Cid*, nomeadamente os caps. VI e XVIII, e *El Império Hispânicoy los cinco Reinos* (Madrid, 1950); e especialmente os estudos de Pierre David, mais vezes citados: *Grégoire VII, Cluny et Alphonse VI*, e *Le pacte successoral*, in «Bulletin Hispanique», pág. 288.

⁽³³⁾ D. Urraca teria então menos de doze anos, visto que sua mãe, a rainha Constança, não devia ter casado antes de 1079, e Raimundo não chegara a Espanha antes de 1092. (Vide P. David: *Le pacte successoral* cit., in «Bulletin Hispanique», L, pág. 283, n.º 1). Sobre a descendência de Afonso VI veja-se a *Crónica del Obispo Don Pelayo*, ed. prep. por Sánchez-Alonso, págs. 86 e 87; e Henrique Flórez: *Memórias de las Reinas Católicas* (I, pág. 163). Além de Urraca e outra infanta pouco conhecida, que sobreviveram a D. Constança, Afonso VI teve ainda, de sua 4.ª mulher, Isabel, duas filhas, Sancha e Elvira, que casaram com o conde Rodrigo Gonzalez de Lara e Rogério I da Sicília. (Vide P. David: *Etudes historiques* cit., pág. 388, e *Le pacte successoral* também cit. *Ibid.*, pág. 283, nota 1).

⁽³⁴⁾ P. David, *Gregoire VII, Cluny et Alphonse VI*, in «Etudes historiques» citado na nota 32. É aí apreciado, com notável argúcia, o papel por ele desempenhado. Teria sido, realmente, Hugo que conseguiria sanar o conflito de jurisdição existente entre a Santa Sé e o rei de Leão e Castela, levando este monarca a promover a adopção do rito romano que se integrava na reforma da disciplina da Igreja, a troco da renúncia, pela Santa Sé, dos seus pretensos direitos dominiais sobre o território hispânico. (Vide também o que, a propósito deste trabalho de P. David, publicámos na «Revista Portuguesa de História», tomo VI, págs. xxviii-xxxii).

Assim se compreende que, ao procurar organizar uma verdadeira frente de resistência contra a política sucessória de D. Afonso VI, o conde D. Raimundo e o arcebispo de Toledo, D. Bernardo, que o seguia ⁽³⁵⁾, se mostrassem dispostos a sancionar as pretensões do conde D. Henrique e de D. Geraldo, bispo de Braga, à autonomia de Portugal, intimamente relacionada com a restauração da metrópole bracarense e a incorporação nela da diocese de Coimbra, a que estavam adstritas as de Viseu e Lamego, ainda não restauradas ⁽³⁶⁾.

Importava, pois, não perder a oportunidade que se lhes oferecia de conseguirem este duplo objectivo, tanto mais que a intervenção de Henrique e de Geraldo, que fora monge cluniacense de Moissac⁽³⁷⁾, não podia deixar de ser considerada pelas forças em jogo

(“J Bernardo de Sedirac, que nasceu entre 1040 e 1045, abraçou a vida monástica no mosteiro cluniacense de S. Orens de Auch. Chamado por D. Hugo, abade geral de Cluni, aí residiu até partir para Espanha, a requerimento de Afonso VI, com a missão de organizar a observância da disciplina cluniacense, nomeadamente no mosteiro de Sahagún, de que foi nomeado abade em 1080. Interveio depois, nesse mesmo ano, no seu casamento com Constança, a quem parece dever a sua eleição para a metrópole de Toledo, após a conquista desta cidade em 1085. Pelas próprias ligações com Cluni e pelo prestígio da sua posição na hierarquia eclesiástica de Espanha, de que, em 1088, foi proclamado primaz pelo Papa Urbano II, Bernardo não podia deixar de exercer uma acção decisiva nos acontecimentos que se relacionam com a sucessão de Afonso VI, como de facto exerceu, contribuindo certamente para a feitura do pacto sucessório e, logo após a morte do Imperador, para a anulação do compromisso do casamento de D. Urraca com Afonso I de Aragão, procurando sempre defender o direito de Afonso Raimundes à sucessão do trono.

⁽⁸⁶⁾ Estas dioceses pertenciam à metrópole de Mérida, então administrada por Toledo por não ter sido ainda restaurada após a invasão sarracena. Viseu e Lamego só foram separadas de Coimbra e providas de bispos próprios talvez em 1147 ou pouco depois. (Vide Fortunato de Almeida: *História da Igreja em Portugal*, T. I, pág. 187 e 191-192; e Miguel de Oliveira: *História Eclesiástica de Portugal*, 3.^a ed., pág. 130). E, embora tivessem sido anexadas à metrópole bracarense sob o domínio dos Suevos, essa situação só se manteve durante menos de um século. (Vide P. David: *L* énigme de Maurice Bourdin*, in «Études historiques» cit., págs. 456-457, e as nossas *Reflexões sobre a Origem e a Formação de Portugal*, págs. 165-172, e *Contribuição para o Estudo das origens do Povo Português*, pág. 90 e segs.).

⁽⁸⁷⁾ Devia ter vindo para a Península em 1088, entre outros monges e clérigos do sul de França, por iniciativa de Bernardo de Toledo, que regressava de Roma, onde fora receber o *pallium*, com ele vivendo em Toledo, de cuja catedral

como imprescindível ao seu triunfo. E assim se explica a partida do nosso Conde em princípios de 1103, não para Jerusalém, como parece ter feito constar, talvez para não levantar suspeições no espírito do Imperador, mas para Roma, onde já se encontrava Geraldo⁽³⁸⁾.

Não obstante, a condescendência de Bernardo de Toledo com as pretensões de Braga dependeria, possivelmente, de uma restrição, aliás meramente formal. Quero referir-me ao facto de o privilégio concedido pelo Papa a Geraldo o designar apenas bispo metropolitano⁽³⁹⁾. Mas isto não basta para diminuir o alcance do êxito obtido⁽⁴⁰⁾, que só é possível compreender em face de circunstân-

foi chantre até ser nomeado bispo de Braga em 1096. (Não pode servir para datar a sua nomeação o diploma a que se atribui a data de 24 de Abril desse ano, porque, como observámos na nota 20, esta data não é aceitável).

⁽³⁸⁾ A 25 de Fevereiro de 1103 D. Henrique estava em Sahagún com seu primo Raimundo, conde da Galiza; e, como vimos atrás (a pág. 322), em Maio desse mesmo ano ainda não tinha regressado a Portugal de uma viagem que, a julgar pelo diploma aí citado, previa que fosse demorada. De facto, nessa ocasião D. Henrique devia estar em Roma, onde certamente também se encontrava o bispo Geraldo, de Braga (vide C. Erdmann: *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, pág. 16 da separata do «Boletim do Instituto Alemão da Universidade de Coimbra», vol. V), apesar de, no documento de Maio desse ano, se dizer em Jerusalém. E a 11 de Julho seguinte já devia ter regressado com o Arcebispo, que nesse dia confirma a permuta de bens em Guimarães, que Mendo Viegas e outros lhe fizeram (*Doe. Med. Port., Doc. Partic.*, vol. III cit., n.º 125), o que parece mostrar estar já o nosso conde, de regresso, em Portugal. A 9 de Fevereiro, 4 de Março e 9 de Maio do ano seguinte estava de novo em Castela (Doe. do Most. de Sahagún cit. por L. G. de Azevedo: *Hist. de Port. cit.*, vol. III, págs. 56-57).

⁽³⁹⁾ De facto, como refere P. David (*L' enigme de Maurice Bourdin* in «Études historiques» cit., págs. 464-465), teria sido só em Dezembro de 1114 que Pascoal II havia de conceder o título de arcebispo ao prelado bracarense, pois os privilégios anteriormente outorgados a Geraldo e a Maurício (seu sucessor) lhes atribuíram só o de bispo (vide Erdmann, *op. cit.*, págs. 19-20).

⁽⁴⁰⁾ É que, contrariamente ao que crê Erdmann (*ibid.*, pág. 19), P. David observa que tal modificação protocolar não equivaleria à isenção da autoridade primacial. E acrescenta: «É uma teoria sem fundamento; a primazia de Toledo não prejudicava os direitos dos metropolitans, e o título de «*episcopus metropolis*», anteriormente concedido a Geraldo e a Maurício, não é nada inferior, sob o ponto de vista de jurisdição, ao de arcebispo». E conclui: «Viú-se que este último título (de arcebispo) é usado por Geraldo e Maurício anteriormente ao privilégio de 1114; ele não acrescenta, portanto, nada à situação canónica dos metropolitans de Braga» (*ibid.*, *ibid.*, págs. 464-465).

cias excepcionais, que D. Henrique e Geraldo souberam, muito habilmente, aproveitar.

De facto, só mediante a concordância do arcebispo de Toledo poderia ser sancionada pela Santa Sé a «novidade» (41), visto que a tradição sueva, que a podia justificar, era aleatória, tendo sido definitivamente relegada a favor de Mérida, cujos direitos sobre essas dioceses (que tinham revertido para a metrópole toledana) eram garantidas por uma tradição solidamente estabelecida (42). Daí considerarmos dever ter sido então que Raimundo e Henrique firmaram o célebre pacto sucessório (43), cuja relevância não está tanto nas

(41) É que só assim se poderá compreender que «a cúria que em geral — como observa Erdmann — conserva com energia a antiga divisão eclesiástica oriunda do esquema provincial do antigo império romano», fizesse neste caso «uma excepção em favor da situação política existente» (*ibid.*, pág. 18).

(42) É certo que podia ter algum peso o *Parochiale* suevo e certos exemplares do *Provinciale* hispânico, que incluíam também na metrópole galaica as dioceses de Coimbra, Viseu e Lamego. Mas nem por isso Bernardo de Toledo, que ao título de primaz juntara, desde 1093, o de legado apostólico em Espanha, deixaria de referir outras versões do *Provinciale* hispânico, segundo as quais essas três dioceses estavam integradas na metrópole de Mérida, que Toledo administra (P. David, *ibid.*, pág. 457), e ainda o facto de este direito ter sido de novo reconhecido sem oposição entre 653 e 666 (*ibid.*, *ibid.*, pág. 20). De resto, o facto de, como notámos, a anexação das três dioceses lusitanas à metrópole galaica ter durado apenas um escasso século, e haver mais de cinco que se tinham desanexado, torna difícil justificar a sua reintegração por motivos de ordem tradicional.

(43) Realmente, é esta a única data que lhe pode convir, pois sem ele e consequentemente sem a vinculação do Primaz, que acompanhava o conde D. Raimundo, a uma causa para cujo triunfo a adesão de D. Henrique e do arcebispo de Braga, constituía peça fundamental, dificilmente se poderá compreender o privilégio concedido a Geraldo por Pascoal II. E só a importância que, aliás muito justamente, lhe atribuíamos o nosso conde poderia explicar a sua deslocação a Roma para reforçar a pretensão do prelado bracarense. Por esta mesma razão não aceitamos a data de 1106 nem a de 1105 a 1107, para que se inclina P. David (*Le pacte successoral entre Raymond de Galice et Henri de Portugal*, in «Bulletin Hispanique», T. I, pág. 289), aceitando as objecções de Rui de Azevedo no exaustivo estudo, especialmente sobre a data provável deste documento, que muito valorizou a sua edição nos *Doc. Régios*, vol. I, págs. 547-553; mas não assim as razões que invoca para sugerir o período de 1095-1102. (Vide também o seu artigo *Data crítica do convénio entre os condes Raimundo da Galiza e Henrique de Portugal*, in «Rev. Port. Hist.», T. m, págs. 539-552). De resto, a hipótese que apresento é reforçada pelo facto de, como disse, D. Sancho aparecer então em lugar de relevo nos diplomas de Afonso VI, a indicar claramente o propósito de o fazer sucessor ao trono de Leão e Castela. (Vide, atrás, a nota 31). No estudo publi-

obrigações expressamente assumidas pelo conde D. Raimundo em relação a seu primo, mas sobretudo na circunstância, que não escapou à observação perspicaz de João Pedro Ribeiro, de não referir qualquer vínculo de subordinação da parte do nosso Conde, a não ser relativamente ao território toledano ou à Galiza, que Henrique passaria a governar na dependência do monarca leonês (44).

Mas nem por isso o reconhecimento, pelo presumível herdeiro da coroa leonesa-castelhana, da autonomia política de Portugal afectava a sua integração no Império hispânico, que conferia então ao rei de Leão e Castela incontestável supremacia política sobre todos os outros estados peninsulares (45).

cado no tomo anterior desta revista — *Count Henrique of Portugal, Cluny, and the antecedents of the Pacto Sucessório* — o Prof. Charles Julian Bishko aventa uma nova hipótese, engenhosamente concebida, mas que, a nosso ver, não consegue destruir o nosso raciocínio. De resto, não se compreende muito bem que Henrique se tivesse feito acompanhar de tantos barões portugueses como os que o documento em que se baseia Bishko menciona, para negociar um pacto que tinha de se manter secreto. Mais significativo do que o encontro com Raimundo em Burgos, em 1105, me parece, por isso, o que os dois primos tiveram em Sahagún, certamente antes da partida do nosso conde para Roma.

(44) De facto, comentando este acordo, João Pedro Ribeiro afirma muito justamente que «dele nada se deduz contra a independência deste Reino» (*Dissertações Chronológicas e Críticas*, T. II, P. I, pág. 46, nota). Já o notou P. David no notável estudo já mencionado na nota anterior, onde conclui que esse pacto não é de homenagem ou de vassalagem, mas de amizade e segurança» (pág. 277), embora Henrique se comprometa a tornar-se vassallo de seu primo, mas «unicamente em relação às terras provavelmente galegas», que Raimundo já lhe tinha cedido, e a Toledo e respectiva província (pág. 278). E na mesma ordem de ideias, Paulo Merêa observa que, apesar de o pacto necessário reflectir a posição subalterna de D. Henrique, nem por isso Raimundo deixa de reconhecer «estar em frente, senão de um igual, pelo menos dum magnate cujo apanágio o aproxima dum presuntivo herdeiro da coroa» (*Hist. e Direito*, cit., pág. 249).

(46) No seu tão sugestivo estudo intitulado *Como nasceu Portugal*, Damião Peres admite, no entanto, «limitações de domínio implícitas no facto, embora raro, de haver doações de D. Henrique com a confirmação do rei» (pág. 82 da 7ª ed.); mas dos exemplos que cita há que excluir a relativa a terras fóra de Portugal e ainda a que fez a Soeiro Mendes em 18 de Novembro de 1097 (*Diplomata et Chartae*, n.º 864), pois a confirmação de Afonso VI se segue à indicação do notário (tendo sido, portanto, aposta depois da outorga do diploma) e foi, com certeza, feita a pedido do donatário («*presentiam meam rogantibus*») para sua maior garantia, tanto mais que D. Henrique governava Portugal havia um ano, ou talvez nem tanto, como vimos na nota 20. E quanto ao diploma de 23 de

Não sabemos se este pacto chegou logo ao conhecimento de D. Afonso VI, ou mesmo se ele chegaria a conhecê-lo. Mas não é possível admitir que não tivesse sentido pelo menos a oposição que lhe moviam os prelados de origem cluniacense e, com eles, os dois condes burguinhões. Pelo menos, relativamente a Raimundo, parece que as suas relações se deterioraram, embora nada nos leve a crer ter sido em consequência do pacto sucessório (46). E quanto a Henrique, só a partir de 1108, portanto já depois de se ter declarado a grave enfermidade de que o Imperador não mais se refaria (47), é que há indícios de não ser amistoso o seu trato com o nosso Conde.

De facto, o foral concedido por D. Henrique, ao que parece nesse mesmo ano(48), «*vobis homines populatores quos vultis populare*

Março do ano seguinte (*ibid.*, n.º 871), há apenas a notar a referência ao tempo do Imperador («*Fada series testamenti temporibus Adefonsi piissimi Imperatoris et totius Spanie Principis*»), que não estabelece qualquer vínculo de subordinação. Já não assim a carta de foral outorgada a Tentugal, como veremos em seguida. (Sobre a supremacia do rei de Leão e Castela, vide M. Pidal: *El Império Hispánico y los cinco Reinos*; P. David: *Gregoire VII, Cluny et Alphonse VI*, cit., que comentámos na «Rev. Port. de História», t. VI, págs. xxix a xxxii; e ainda P. Merêa, que observa: «Quer tenha havido prestação solene de homenagem, [...] quer os deveres de D. Henrique para com o rei de Leão — que eram os deveres próprios dum vassalo — proviessem da simples concessão de senhorio, a subordinação é um facto, favorecido — mas apenas favorecido — pela «sobreposição da ideia imperial à tradicional concepção do poder régio», que Albornoz oportunamente invoca» {*História e Direito* cit., pág. 266-267}.

(46) Tanto mais que essa malquerença devia vir de longe, talvez em consequência da derrota que Raimundo sofreu perto de Lisboa, em 1094 ou 1095, pois já não interveio na concessão de foral a Santarém, no ano seguinte, apesar de esta cidade estar ainda sob a sua jurisdição. Mas, contrariamente a este juízo, que Rodrigo de Toledo perfilha, ao observar que «*comes Raimundus non fuerat in regis oculis gratosus*» (*De Rebus Hispaniae*, L.º IV, cap. 34, cit. por L. G. de Azevedo in *Hist. de Port.*, III, pág. 64, nota 2), os autores da *Historia Compostelana* (trad. cit. L. I, cap. 26, pág. 71) dizem que, Raimundo, «pelo muito que o amava», tinha ido visitar o Imperador durante a sua doença».

(47) Refere-se-lhe o Ovetense, que diz que, quando morreu, havia um ano inteiro e sete meses que D. Afonso VI jazia no leito, portanto desde o princípio de Dezembro de 1106 {*Crónica*, ed. cit., pág. 84}.

(48) Os dados cronológicos consignados neste diploma são, porém, tão confusos que, à primeira vista, somos tentados a rejeitá-lo como apócrifo. Realmente, a data é assim expressa: «*Est confirmatum istud in tempore dominus noster Ihesus Christus post resurrexionem suam quo ascendit in majestatis sue preterito mille centuque XL.ª VI.ª*» — forma esta que não é apenas insólita, mas, tomada à letra, impossível, pois, tratando-se de um diploma do conde D. Henrique, não podia

Tentugal villam», diz que é feito «jussu regis domni Adefonsi qui jussit eam nobis hedificare et construere» — dizeres estes que não têm paralelo em nenhum outro documento relativo ao nosso condado (49). E assim se compreende que, na cúria reunida pouco depois em Toledo, a atitude do conde D. Henrique, que a ela acorreria a chamamento do Imperador, não tivesse primado pela cordialidade (50).

Era ainda o problema da sucessão que estava em causa; mas, morto D. Raimundo em 1107 e, no ano seguinte, D. Sancho, a questão tinha de ser posta em novos termos, tanto mais que Afonso Raimundes, único filho varão dos condes da Galiza, não tinha ainda três anos (51), e a crescente ameaça dos Almorávidas (52) não se compadecia com a realeza de Urraca, sem o amparo de um marido militarmente idóneo.

Por isso o Rei, ou por iniciativa própria, ou porque se limitasse a sancionar a orientação da nobreza castelhana, propôs à aprovação

ser do ano de 1146, e muito menos ainda do de 1179, que a referência à ressurreição de Cristo pressupõe. Mas a verdade é que, apesar de todas as suas anomalias e incongruências, este documento é considerado não só autêntico, mas até original pela nossa maior autoridade em Diplomática, o Doutor Rui de Azevedo, que nele reconhece um autógrafo do presbítero Pedro, da Sé de Coimbra (*Does. Med. Fort. , Does. Régios*, vol. I, pág. 16). É evidente que o escriba, apesar de se referir à Ressurreição, tinha em vista a era de César; e assim o documento tem de ser atribuído ao ano de 1108, com que, de resto, concordam todos os seus dados (*ibid.*, pág. 579). Mas nem o dia, nem mesmo o mês, são nele consignados; e esta omissão não nos permite saber se foi exarado antes ou depois da morte do infante Sancho, ocorrida a 30 de Maio desse mesmo ano, na batalha de Uelès. De qualquer modo, porém, será possível entrever nos seus dizeres a reacção do Imperador contra a atitude hostil assumida por D. Henrique.

(49) Vide, a este respeito, o que deixámos dito atrás, na nota 45.

(60) É o que exprime claramente o Anónimo de Sahagún, ao dizer, referindo-se ao nosso Conde, que «pocos días ante que el Rei fíçiese fin de bivar, non se por que, entrebeniente discórdia e sarna, se par tio qyrado del Rei». (*Las Crónicas Anónimas de Sahagún*, cit., pág. 41).

(61) Realmente, devia ter nascido a 1 de Março de 1105. (Vide a ed. da *Chronica Adefonsi Imperatoris* preparada por Sánchez Belda, pág. 5, nota 2).

(52) De facto, como observa Ramos y Loscertales, «o desastre militar de Uelès tinha sido demasiado sério, e as suas consequências podiam tornar-se demasiado graves, a persistir — segundo tudo fazia temer e os factos vieram a demonstrar — a pressão africana na fronteira do Tejo, para não serem tidas muito em conta por um político sagaz e alanceado pela desgraça como foi Afonso VI» (*La sucesion del Rey Alfonso VI*, in «Anuário de História del Derecho Espanol», T. XIII, pág. 80).

dos magnates reunidos à sua volta, o casamento da viúva de Raimundo, indicando logo, talvez, o nome de Afonso I de Aragão, o Batalhador⁽⁵³⁾.

Não é, porém, provável que o seu matrimónio se tivesse contraído ainda em vida do velho rei, embora seja essa a opinião do malgrado professor salamantino Ramos y Loscertales, que, em profundo estudo sobre a sucessão del-rei D. Afonso VI, não põe em dúvida a efectivação, antes da sua morte, não só da «*desponsatio*» de D. Urraca, mas também da sua «*traditio*» ao marido⁽⁵⁴⁾. A Afonso Raimundes ficaria apenas reservada a Galiza, na dependênaxc do padraço, que assumiria a dignidade imperial, transmitindo-a aos filhos que dele viesse ter D. Urraca, com exclusão, portanto, do primogénito⁽⁵⁵⁾.

Ora, uma atitude como esta, além de ser contrária ao direito vigente⁽⁵⁶⁾, punha em causa os compromissos assumidos pelo conde D. Henrique no referido pacto sucessório, cuja validade subsistia, evidentemente, em relação ao filho de Raimundo. O seu inadimplemento era, portanto, injustificável, tanto mais que — segundo se deprende dos próprios termos em que foi redigido — o pacto firmado pelos dois condes tinha um carácter verdadeiramente sagrado. A intervenção de um representante do abade cluniacense, D. Hugo,

(53) (*Ibid.* págs. 82-85).

(54) Esta conclusão baseia-se não só no testemunho de Rodrigo de Toledo (*De Rebus Hispaniae*), já citado por Herculano (*Hist. de Portugal*, cit., II, pág. 31, n.º), mas também no facto de D. Urraca, apesar de ter permanecido, desde a morte de seu pai, nos reinos de que ele era soberano, se referir a uma primeira estadia em Aragão, antes, portanto, de 1 de Julho de 1109, data da morte do Imperador. (Op. cit., pág. 65 e 82-83). Mas Menéndez-Pidal não aceita essa conclusão, considerando que o casamento só se realizou em Setembro seguinte (vide *El Império Hispánico y los Cinco Reinos*, pág. 133); e esta opinião é partilhada por Valdeavellano (op. cit., pág. 864). Realmente, a conclusão de Ramos y Loscertales não está suficientemente fundamentada; e os acontecimentos que se seguiram à morte do Imperador não parecem corroborá-la.

(55) Vide Valdeavellano: *Historia de Espana* cit., págs. 869-870. E daí a oposição do alto clero e a agitação dos magnates galegos, fieis à memória do conde D. Raimundo, que, como em represália, pretenderam fazer de Afonso Raimundes rei independente da Galiza (págs. 870-871).

(56) Realmente, observa Ramos y Loscertales, «a anulação do direito hereditário do filho primogénito, o infante Afonso, nascido do primeiro matrimónio de Urraca, em benefício de outro que viesse a nascer [...] é indubitavelmente antijurídica, pois o Infante não incorrera em nenhuma das causas usuais de deserção, nem era possível incorrer nela, dada a sua idade infantil». (*Ibid.*, págs. 95-96).

é bem significativa ⁽⁶⁷⁾. E, de resto, as próprias igrejas leonesa-castelhana e portuguesa — representadas pelos respectivos metropolitas — se não intervieram directamente no juramento prestado, não teriam, por certo, deixado de o sancionar.

Faltar aos compromissos tomados constituía, por isso, um verdadeiro perjúrio — delito que o direito canónico tornava passível de penalidades espirituais tanto mais graves quanto é certo que deviam atingir não só a pessoa incriminada, mas também todos os seus descendentes ⁽⁵⁸⁾.

Bem diferente tinha de ser a posição de D. Afonso VI, contra cuja autoridade soberana o pacto investia. É certo que essa autoridade se manifestava agora abusivamente, pois não lhe era licito privar o neto primogénito da sucessão. Mas, como vimos, a «razão de estado» sobrepunha-se, no espírito del-rei, a essa obrigação; e daí, certamente, pretender impô-la mesmo contra o direito ⁽⁵⁹⁾.

Temos, assim, duas posições irredutíveis — e porque o eram, o debate não podia terminar senão pela quebra de vínculos. E a «ira régia» surge como a figura jurídica apropriada à situação ⁽⁶⁰⁾.

(67) O monge Dalmácio Geret. Vide Pierre David: *Le pacte successoral* cit., pág. 275. O próprio pacto está redigido em forma de epístola dirigida «ad Hugonem abbatum Cluniacensem». Esta tomada de posição de Cluni, em relação ao pacto, poderá explicar-se, como observámos atrás (nota 34), não só pela persuasão de que a elevação ao trono de Leão e Castela e ao império de Espanha de um príncipe ligado, pela mãe, ao mundo islâmico punha em jogo os resultados obtidos nas suas relações com a cúria romana, mas até por razões de parentesco com os dois condes burginhões.

(68) Salvas as distâncias do tempo e das respectivas posições, ocorre-me a explicação dada pelo alcaide menor de Lisboa aos homens do Mestre de Avis, quando estes o intimavam a entregar-lhe o castelo, «dizendo que nom o faria por nehuua guisa, por delle teer feita menagem, e cahir em mao caso, com gramde seu doesto e de todolos que deli deçemdessem» (in Fernão Lopes: *Primeira Parte da Crónica de D. João I*, cap. XLI). Era o juramento que não podia de modo nenhum — sob pena de graves penalidades de ordem espiritual — ser desrespeitado.

(6@) vide, atrás, a nota 56.

(60) Sobre a aplicação desta penalidade aos vassallos do rei, vide Valdeavellano: *Curso de História de las Instituciones Espanolas*, 2.^a ed., pág. 385, onde diz que a sanção régia era a proscricção, rompendo-se assim o vínculo de vassalagem que unia o rei ao vassallo em desgraça (*bome airado*), sendo este obrigado a expatriar-se (*desnaturarse*) e perdendo o beneficio que tinha do rei, o que lhe dava o direito de combater contra ele. O vassallo proscrito pela «ira régia» — comenta Valdeavellano — tinha trinta dias para sair do reino, prorrogáveis

Incorreu nela, de facto, o conde D. Henrique, como nos revela o monge anónimo de Sahagún, quando diz, na versão quinhentista da sua crónica: «...**pocos dias antes que el-Rei fizesse fin de bivar** (a 30 de Junho ou 1 de Julho de 1109), **no se por que intrebieniente discórdia e sanna** (D. Henrique) **se par tio ayrado del Rej e por aquesta causa quando el Rei queria morir, e disponia la suçesion del Rejno, este conde non era presente**» ⁽⁶¹⁾.

Tudo leva a crer que a vontade do Imperador não foi logo respeitada, para o que, certamente, muito devia ter contribuído a atitude hostil do episcopado nomeadamente do arcebispo Bernardo, de Toledo ⁽⁶²⁾.

Com uma situação assim talvez se relacionasse a presença deste prelado em Portugal, a 29 de Julho desse mesmo ano, e a sagração por ele do bispo de Coimbra recentemente eleito — o que equivalia à renúncia, da parte de D. Henrique, à integração de Coimbra na metrópole bracarense, que com tanto esforço obtivera do Papa alguns anos antes ⁽⁶³⁾.

Este seria o preço da reintegração do nosso Conde no «amor real», que D. Urraca lhe teria então restituído, ao mesmo tempo

por nove dias. E observa ainda: «Quando a expulsão do vassalo real tinha por causa a malquerença do monarca, o proscrito podia fazer a guerra ao rei, desde o próprio momento em que se encontrava fóra do reino, ou por sua conta, ou por conta de um novo senhor» (*ibid.*). Vide também a pág. 441 da referida obra, e a *História de Espana* do mesmo autor, pág. 745.

⁽⁶¹⁾ *Las Crónicas Anónimas de Sahagún, com estudo crítico de Julio Puyol*. Ed. da Real Academia de la Historia, Madrid, 1920, pág. 41.

⁽⁶²⁾ *Di-lo o Anónimo de Sahagún, ao referir que, tendo os nobres e condes castelhanos recomendado a D. Urraca, logo depois da morte do pai, o seu casamento com Afonso I de Aragão, seu parente, «la qual cosa, como el honrrado baron don Bernardo, arçebispo de la iglesia toledana, obiese oydo, el qual entonçes era legado e tenia las beçes del santo padre, mucho les contradixo amonestandoles que tal maldad non presumiesen acabar, ca semejante ayuntamiento non era digno de seer llamado matrimonio, mas estrupo e fornicacion proibida ...»* (ed. cit., pág. 36). Idêntica atitude se verifica, através da *Compostelana*, relativamente ao bispo de Santiago, Diego Gelmirez (L.º I, caps. 47, 48 e 79, págs. 103-106 e 139-141 da trad. cit.). Vide *Los-certales*, op. cit., págs. 47 e segs.

⁽⁶³⁾ Vide C. Erdmann: *O Papado e Portugal no primeiro século da História Portuguesa*, trad. de Providência Costa, págs. 22-23. Erdmann considera esta* na base desta renúncia por parte do conde D. Henrique o facto de ele tentar obter não a independência de Portugal, mas «a sucessão em todo ou pelo menos em boa parte do reino do sogro». Porém, como se depreende da nossa exposição, as razões deviam ter sido outras.

que fazia incorrer na sua ira o velho aio Pedro Ansures, intransigente partidário da sua união ao Aragonês í⁶⁴).

De facto, se D. Henrique chegou a abandonar o Condado, em consequência da resolução de D. Afonso VI, muito breve devia ter sido a sua ausência, pois já estava de novo em Portugal a 29 de Julho (⁶⁵), aqui permanecendo em 20 de Agosto e em 27 de Setembro (⁶⁶), e talvez ainda em 10 de Dezembro seguinte (⁶⁷).

Mas a situação era demasiadamente instável para se poder manter em face de uma nova e mais ampla ofensiva almorávida (⁶⁸). E, assim, D. Urraca foi levada, finalmente, apesar da oposição do episcopado, a contrair casamento com o rei aragonês, confirmado por duas cartas de Dezembro de 1109 — uma de «arras», outorgada por D. Afonso I a seu favor, e outra de doação, que ela própria faz ao marido, com evidente menosprezo dos direitos de seu filho (⁶⁹).

(⁶⁴) Vide Ramos y Loscertales, *op. cit.*, págs. 53, 56-37 e 88-89. «O velho aio de D. Urraca — observa este historiador — incorreu, pela sua atitude, na «ira régia» e teve de sair desterrado, sendo os seus bens tratados como os de um traidor. Isto faz supor — continua — que Pedro Ansures se negara a acatar o senhorio natural da sua rainha enquanto ela não cumprisse a vontade paterna de se manter em matrimónio com Afonso de Aragão, acto que o fez incorrer naturalmente na «ira» da sua rainha» (*ibid.*, pág. 89).

(⁶⁵) *Documentos Medievais Portugueses, Documentos Régios*, n.º 15 (docum. original da Sé de Coimbra), págs. 19-20.

(⁶⁶) É realmente o que se conclui de uma carta de doação ao mosteiro de Paço de Sousa em que é nomeado o nosso conde («*Imperante Portugal comes EnrrichusY*») e de uma determinação judicial que refere a presença de «*Egas Gonsendit qui erat dominator et princeps terre illius et tenebat ipsa terra [...] de mano de illo comitê domno Enrico*». (*Doc. Me d. Port., Documentos Particulares*, vol. III, n.ºs 332 e 335» págs- 293 e 295).

(⁶⁷) O documento que testemunha a presença do nosso conde nesse dia em Portugal é uma carta de couto a favor da Sé de Braga. Mas, apesar de a sua data não parecer ao editor isenta de dúvidas, por razões que ele mesmo não considera absolutamente aceitáveis, julgo defensável, em princípio, a validade deste testemunho, tanto mais que, mesmo que já tivesse incorrido na «ira» da rainha, podia estar ainda dentro do prazo que lhe era concedido para abandonar o reino. (Vide a nota 60).

(⁶⁸) Realmente, basta ter em vista que apenas um mês após a morte do Imperador, o emir almorávida Ali ibn Iussuf desembarcava de novo em Espanha, conquistando várias praças e atacando Toledo, a que pôs cerco, que duraria alguns meses. (Vide Valdeavellano: *Historia de Espana*, *cit.*, pág. 865).

(⁶⁹) Publicada pelo Prof. Ramos y Loscertales, no artigo citado, in «Anuário de Historia del Derecho Espanol», t. XIII, págs. 67-69.

Perante uma situação assim definida, a posição de D. Henrique tinha de tornar a ser de irreductível hostilidade, que o levaria, certamente, a incorrer de novo na ira régia.

De facto, a omissão do seu nome num documento do mosteiro de Alpendorada, de 23 de Janeiro de 1110, que menciona o rei Afonso — que não pode deixar de ser Afonso I de Aragão⁽⁷⁰⁾ — é bem significativa, tanto mais que, pela doação de Dezembro, a que fizemos referência, D. Urraca atribuíra a seu segundo marido **«tota illa mea terra que fuit de rege domno Adefonso»** — o que, aliás, já outro documento de 21 desse mesmo mês de Dezembro, do referido ano de 1109, também testemunha⁽⁷¹⁾.

Explica-se assim perfeitamente a retirada do conde D. Henrique e o seu propósito de passar os Pirineus **«por aver ajuda de los franceses»**, a que se refere o anónimo de Sahagún; mas já não assim a ideia de **«<guarneçido e esforçado»**, obter, à força, **«el Reino de Espana»**⁽⁷²⁾. Certo é, porém, que **«fue preso e detenido en prisión»**, antes de conseguir o seu intento, até que, **«en el tiempo que el Rei de Aragon, [que] fuera desechado e alañado de la Reina»**, foi restituído à liberdade. E o cronista acrescenta que, para poder passar sem perigo pelo reino de Aragão, Henrique prometeu então ao rei, **«dandole su fee»**, que, **«en uno con el, con todas sus fuerças contra la Reina guerrearía»**, com a condição de **«que todo aquello que del Reino de la Reina ganasen, fuese partido por la meitad entre amos a dos»**⁽⁷³⁾.

Um contrato assim afigura-se-nos perfeitamente dentro das normas jurídicas então vigentes, visto que, tendo incorrido na ira da Rainha, D. Henrique não lhe devia mais lealdade⁽⁷⁴⁾. Mas quando se teria ajustado?

Apesar de, na introdução histórica do foral de Oca, que data, certamente, dos meados do século XII⁽⁷⁶⁾, se dizer que o rompi-

(70) *«Kegnante Alfonsus rex»*, diz a carta de doação, que menciona também o arcebispo Maurício de Braga e o bispo Gonçalo de Coimbra. (*Doc. Med. Port., Documentos Particulares*, n.º 347, pág. 305).

(71) Doação ao mosteiro de Sahagún, *«regnante Adefonso rege aragonensi in Legion»*. (Vide o índice de los Documentos del Monasterio de Sahagún, organizado por Vicente Vignau, n.º 1 528, págs. 351-352).

(72) *Op. cit.*, pág. 41.

(73) *Ibid.*, *ibid.*

(74) Vide, atrás, a nota 60.

(75) Este diploma, revelado pela Real Academia de la Historia, de Madrid in *Collección de Fuerosy Cartas Púebblas*, Catálogo, pág. 32. Madrid, 1852 (vide A. Her-

mento de D. Urraca com o marido se verificou poucos dias depois do seu casamento ⁽⁷⁶⁾, isso não parece muito viável.

Realmente, tendo em vista que, como notámos, o Aragonês exercia jurisdição sobre a monarquia leonesa a 23 de Janeiro ⁽⁷⁷⁾ e ainda a 13 de Fevereiro, a 9 de Março, a 6 de Abril e a 6 de Junho, em união com D. Urraca ⁽⁷⁸⁾, esse rompimento só se poderia ter

culano: *Historia de Portugal*, T. II da 7.^a ed., pág. 54, nota), foi publicado por J. M. Lacarra, com a sua reprodução fotográfica, no T. III da «Revista Portuguesa de História», em artigo intitulado *Dos documentos interessantes para la história de Portugal*, pág. 302-304; não está datado, mas é, certamente, em apógrafo dos meados do séc. XII, a julgar pelo caracter da letra, como muito bem observou o seu editor (*ibid.*, pág. 292). Foi passado em nome de D. Henrique e D. Teresa, «cum consilio de Didaco Vermudiz et uxor sua Saneia», (a quem o nosso conde tinha dado a terra), porque os seus habitantes, tendo caído «in tanta trihulatione et angustia, in paupertate et miséria», em virtude do litígio surgido entre D. Urraca e o rei de Aragão, pediram para obter a sua intervenção junto dos condes de Portugal. Não há que duvidar da sua autenticidade, mas o preâmbulo histórico, que agora particularmente nos interessa «pelo espírito que anima o seu autor, parece escrito — como observa Lacarra — bastante depois dos sucessos que refere, embora não depois dos meados do século XII, a julgar pela letra do documento». Para uma aceitável apreciação do valor deste testemunho, temos de considerar que, como observa ainda Lacarra, o autor do preâmbulo se limita a transmitir «o que recorda, sem se inspirar em crónicas eruditas, e sem a pretensão de inventar uma história», pois «unicamente lhe interessa explicar porquê e quando os condes de Portugal, D. Henrique e D. Teresa, e o senhor da terra, Diogo Vermudes, deram a Oca determinados foros» (*ibid.*, págs. 292-293). Mas nem por isso deixa de reflectir uma intenção política, que revela, talvez, a preocupação de sancionar a autoridade porventura exercida, durante algum tempo, por D. Henrique, vencedor em Candespina, numa região tão distante dos seus domínios. Pode ser até que a sua ingerência aí, não resultando efectivamente de qualquer partilha, apenas se procurasse legitimar com o propósito de conceder validade à carta de foral.

⁽⁷⁶⁾ De facto, no exórdio, depois de se observar que D. Afonso VI determinava que D. Urraca reinaria juntamente com seu filho, Afonso Raimundes, informa que, depois da sua morte, os condes, os príncipes e os cavaleiros a aconselharam a casar-se com o rei de Aragão, passando os dois a reinar, de facto, em conjunto («regnabunt pariter»). Mas — continua — «in paucis diebus cecidit inter eos tale discórdia propter peccata populi ut videte se non vellint ad incipem». (Vide «Rev. Port. Hist.» cit., pág. 302).

⁽⁷⁷⁾ Vide, atrás, a nota 70.

⁽⁷⁸⁾ Vide, no índice dos documentos do mosteiro de Sahagún, já citado na nota 71, págs. 352-353, o n.º 1 530 («Fada carta testamenti idus Februarii, Era I.C.XLVIII. Regnante rege Adefonso aragonensi et Urraca regina») ; o n.º 1 531 («Fada carta Era I.C.XLVIII et quot VII. idus Marcii. Regnante rege Adefonso

verificado sendo de muito pequena duração, o que não se coaduna com a gravidade e a extensão das consequências que tanto essa carta de foral como a narrativa do Anónimo de Sahagún lhe consignam. E daí ser muito mais verosímil atribuir a sanha de Afonso I contra a rainha, sua mulher, a uma data posterior a Junho de mo, coincidente com a solene proclamação da nulidade do seu casamento ⁽⁷⁹⁾, tanto mais que — salvo um documento que se diz ser de 25 de Março, mas cuja data não é incontroversa ⁽⁸⁰⁾ — não existem, certamente, outros diplomas da chancelaria portuguesa, de autenticidade indiscutível, desde Setembro do ano anterior ⁽⁸¹⁾

aragonensi et Urraka regina qui et conf.v>); o n.º 1 532 («Fada cartula testamenti Era Milésima CXLVIII et quod dum quod erit, VIII. idus Apriles. Regnante rex Adefonsus in Eegione et in Ar agonia divina gratia Urraka regina»); e o n.º 1 533 («Fada karta donationis VIII idus Iunii, notum die in feria II. Era millesima C.XL. VIII Regnante rex Aldefonsus in Leone et in Aragonie et in Gallitia et in Kastella et in Tuletuia et uxor sua dompna Urracba regina»).

⁽⁷⁹⁾ É o que se desprende do Anónimo de Sahagún, quando diz que «en aquel tienpo como la reina morase en Leon, e el honrrado arçobispo don Bernardo toviese las beçes apostólicas e conbersase entonçes con todos los otros barones nobles en San Fagum resçivio letras de la see apostólica enbiadas a el, las quales contenian quel deviese ferir con el cochillo de maldiçion al rei e a la reina por el ayuntamiento del matrimonio no liçito ni debido, la qual cosa el complio muy saviamente, presentes el obispo de Leon e el obispo de Obiedo; la qual sentença de escomunion la sobredicha reina paçientemente sufrio, por quanto avia ocasion de se partir de el marido, lo qual ella deseava; e benida al arçobispo, metio sus manos entre las suyas del, prometiendo que dende en adelante, no tornaria a su ayuntamiento». (Edição cit., pág. 40). Isto passar-se-ia em Junho ou Julho de mo.

⁽⁸⁰⁾ Realmente, como observa Rui de Azevedo, este diploma, que é uma cópia figurada, não é isento de suspeição, embora seja de admitir a sua autenticidade. (Vide *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, cit. pág. 23, n.º 17 e pág. 564, nota VI). Certo é, porém que, aceitando-a, teremos de admitir que já nessa ocasião D. Henrique tinha obtido a «paz» de D. Urraca, e que portanto, esta já então se tinha separado do marido, o que não concorda com a cronologia geralmente atribuída aos acontecimentos. De facto, apesar de as letras apostólicas expedidas por Pascoal II deverem ser dos fins de 1109 ou princípios do seguinte, só depois da retirada de Afonso I da Galiza, ao que parece no mês de Junho, chegaram a Espanha. (Vide López Ferreiro: *Historia de la Iglesia de Santiago*, t. III, págs. 338-340).

⁽⁸¹⁾ É certo que uma carta de couto a favor da Sé de Braga, publicada in *Documentos Medievais Portugueses. Documentos Régios*, sob o n.º 16, pág. 21, se apresenta como sendo de 10 de Dezembro de 1109; mas como, em outra versão, este mesmo diploma está datado de 18 de Setembro de mo, nenhuma dessas

até 25 de Julho seguinte ⁽⁸²⁾, ou seja durante todo o tempo em que, como vimos, se documenta a união de D. Afonso I com D. Urraca — o que permite admitir que a ausência do nosso conde resultaria de ter incorrido de novo na «ira» régia.

Não obstante, se está certa a data — Janeiro de mo, — que se atribui à algara de comandada pelo rei mouro de Zaragoza, morto em combate com o rei de Aragão, de cujo exército o nosso conde fazia parte ⁽⁸³⁾, temos de considerar que o seu desterro não o impediu de o servir, embora tivesse sido o casamento desse monarca com a rainha de Castela que não só o fizera incorrer na sua ira, mas até o levaria a ser preso.

— Seria esse o preço da sua libertação?

Fosse, porém, como fosse, não parece que tenha retomado funções de governo em Portugal antes de ser proclamada a nulidade do casamento de D. Urraca com o Aragonês e levada a efeito a sua separação.

Realmente, só a partir de 21 de Julho desse mesmo ano de 1110, se testemunha a autoridade de D. Henrique, ainda exercida em Agosto seguinte[^]). Mas já em Outubro está de novo ausente ⁽⁸⁶⁾.

datas nos pode merecer inteira confiança, embora não houvesse intenção fraudulenta ao indicá-las. De qualquer maneira, porém, a conclusão a que chegámos não é sensivelmente afectada por qualquer delas.

⁽⁸²⁾ É dessa data uma carta de confirmação do couto da Sé de Viseu. (*Doc. Régios, cit., n.º 19, págs. 25-26*).

⁽⁸³⁾ Vide J. M. Lacarra: *La conquista de Zaragoza por Alfonso I*, in «Al-Andalus. Revista de las Escuelas de Estudios Árabes de Madrid y Garnada», vol. XII, págs. 69-70. Di-lo o cronista árabe Kitab al-Iktifa, que dá o nosso Conde como presente junto do Batalhador. Mas Lacarra, supondo, com base nos documentos de Dezembro de 1109 e Março de mo, que D. Henrique estava então em Portugal, põe em dúvida o testemunho do cronista árabe, embora observando que a cronologia destes sucessos não nos aparece demasiado clara (*Ibid., pág. 70, nota 1*). Trata-se, porém, de testemunhos documentais não isentos de suspeita, como vimos nas notas 80 e 81.

⁽⁸⁴⁾ Carta de doação e couto, publicada in *Doc. Régios, cit., págs. 27-28, n.º 21*. É um apógrafo do séc. XIII, da Sé de Viseu.

⁽⁸⁶⁾ *Ibid., págs. 28-30, n.ºs 22 e 23*. Realmente, nestes dois diplomas não figura sequer o nome do conde D. Henrique na «intitulatio», o que demonstra que tinha perdido também o direito de exercer autoridade no condado, pois nem sequer D. Teresa se refere ao consenso do marido, como no diploma de 24 de Julho desse ano. (Vide o que dizemos adiante na nota 90).

— Seria apenas a cobiça de novos domínios que, como geralmente se julga ⁽⁸⁶⁾, o levaria a sair de novo de Portugal para combater a soberana em cujo reino estava integrado o condado Português?

Embora no estado actual do conhecimento dessa conjuntura histórica tão confusa seja arriscado sugerir uma solução, isso não deve impedir-nos de equacionar os dados do problema; e, para tanto, não podemos deixar de considerar a validade jurídica do pacto sucessório, que podia ter levado o nosso conde a exigir de D. Urraca o seu cumprimento. E só porque este lhe teria sido negado — e, com a negativa, o próprio «amor real» — se veria forçado a procurar outro senhor, de acordo com o direito vigente ⁽⁸⁷⁾.

É que, em momento tão grave para a vida do nosso condado, pertinazmente atacado pelos Almorávidas, sobretudo em Santarém — com certeza já então alvo da acção de que, alguns meses depois, resultaria a sua perda ⁽⁸⁸⁾ — não se compreende que o nosso conde procedesse de ânimo leve.

Por outro lado, o facto de D. Henrique já ter servido sob as ordens do rei de Aragão levá-lo-ia a oferecer-lhe de novo os seus serviços, considerando talvez que, assim, lhe seria possível obrigar a rainha de Castela a proporcionar-lhe os meios indispensáveis para poder enfrentar e derrotar o inimigo.

De facto, já em 26 de Outubro seguinte, o vemos em Cadespina, ao lado do rei de Aragão, a combater contra D. Urraca ⁽⁸⁹⁾, o que explica a circunstância de D. Teresa, que naturalmente continuava em Portugal, passar a outorgar os diplomas da sua chancelaria apenas em seu nome, sem poder sequer invocar, como antes, o consenso do marido, como se vê em dois diplomas de 29 de Outu-

⁽⁸⁶⁾ Vide, pof exemplo, Herculano: *História de Portugal*, T. II, pág. 51 da 7.^a ed., e P. Merêa: *Sobre a concessão da Terra Portuguesa a D. Henrique*, in «*História e Direito*», I, pág. 262.

⁽⁸⁷⁾ Vide o que dissemos atrás, na nota 60.

⁽⁸⁸⁾ A 25 ou 26 de Maio de mi (*Livro da Noa I e Chronica Gothorum*, cit. por P. David in *Annales Portugaleses Veteres*, «*Études historiques sur la Galice et le Portugal*», cit., págs. 302 e 307). Vide a este respeito o nosso artigo *Dois casos de constituição urbana: Santiago de Compostela e Coimbra* («*Revista Portuguesa de História*», Tomo V, págs. 505-507).

⁽⁸⁹⁾ A este combate se refere o cronista anónimo de Sahagún (ed. cit., pág. 41) e certamente também o preâmbulo do foral de Oca («*Revista Portuguesa de História*», T. III, págs. 302-303).

bro, e 9 de Novembro cujas datas não podem, por esse facto, ser postas em dúvida⁽⁹⁰⁾.

Então, sabedora da aflitiva situação em que, depois da derrota sofrida, se encontrava a irmã, D. Teresa entendeu, naturalmente, que seria esse o momento oportuno para intervir; e assim, depois de entregar o pequenino infante D. Afonso⁽⁹¹⁾ aos cuidados de familiares do seu velho aio, Soeiro Mendes, o Bom⁽⁹²⁾, encaminhou-se para Aragão⁽⁹³⁾.

Segundo o Cronista anónimo, que minuciosamente descreve

(90) Já o observámos em artigo dedicado ao Prof. Merêa como historiador das instituições medievais, depois de dizer que este nosso querido Mestre, tendo em vista «que a inclusão de ambos os cônjuges em actos régios ou de soberania que envolviam alienação de bens e direitos, ou concessão de foros e privilégios, foi norma de direito acatada pelos notários das respectivas cartas», considerava importar sobretudo saber «os motivos por que não figurou nesses dois diplomas o consenso de D. Henrique», concluindo: «Se é certo dever atribuir-se à batalha do Campo de Espina (*Candespina*) a data de 26 de Outubro de 1100, isso explicaria que os dois documentos fossem redigidos exclusivamente em nome de D. Teresa». Ora esta data (da batalha de Candespina) — comentámos nós — não nos par ece «ser contestável, e assim tudo se explica muito simplesmente, sem haver necessidade de recorrer à hipótese de estes documentos serem falsos ou estarem mal datados», tanto mais que D. Teresa, «que, pelo menos aparentemente, não se tinha solidarizado com o acto do marido, pois permanecia no condado fiel aos seus deveres senhoriais, não deixaria de ter direito ao seu domínio, como bem próprio que era, pois fazia parte do seu *axuar*, como ensina o Prof. Merêa». (Vide o tomo XII desta Revista, págs. LXI-LXII).

(91) Devia ter apenas um ano ou pouco mais, visto a *Chronica Gotborum* o dizer nascido em 1109, o que está de acordo com a idade que a mesma crónica lhe atribui à morte do conde D. Henrique em Abril de 1112: «*Ipsae puer esset duorum aut trium annorum*» (Port. Mon. Hist., *Scriptores*, págs. 11 e 12, col. i.^a).

(92) De facto, Soeiro Mendes, que devia ter morrido «provavelmente entre 1103 e 1108, fora do País», não é mais mencionado nos diplomas da época. (Vide José Mattoso: *A nobreza rural portuense nos séculos XI e XII*, in «Anuário de Estudos Medievais», 6, pág. 496-497. Barcelona, 1969). Talvez o substituisse D. Paio Mendes, que geralmente se crê seu irmão, embora J. Mattoso o considere neto, o que, pelas razões expostas no nosso estudo sobre o governo de D. Teresa (in *Coletânea de Estudos em honra do Prof. Doutor Damião Peres, Academia Portuguesa da História*, Lisboa, 1974, pág. 107, nota 43) não nos parece aceitável. (O epíteto «o Bom» é indispensável para o distingui-lo de Soeiro Mendes «o Grosso», que passa a desempenhar papel de relevo na corte de Guimarães).

(93) A única fonte a narrar este episódio é a Primeira Crónica anónima de Sahagún, que conta que «*donna Theresa, muger del conde Enrrique, fija de el rei don Alfonso, que avia quedado en Coybnra, vinose para eh* (ed. cit., § 22, pág. 42).

este passo, foram os nobres castelhanos que tomaram a iniciativa de propor a D. Henrique que se lhes juntasse, pois, se o fizesse, eles convenceriam a Rainha a partilhar com ele o reino «*con suerte fraterna*» (94). E então o Conde — continua o Cronista — «*avido consejo con los sujos, quasi como quien ba a ver sus herdades, partiose del Rei*» (95).

Esta descrição, tão pitoresca, corresponde, no entanto, às regras a que devia sujeitar-se qualquer vassalo em idênticas circunstâncias⁶). E, assim, temos de considerar que a atitude do conde D. Henrique é perfeitamente legítima, não podendo, por isso, dar lugar à suspeita de ter atraído os seus deveres de vassalo.

De facto, desde o momento que a rainha de Leão e Castela lhe restituía a sua paz, era-lhe perfeitamente lícito quebrar qualquer outro vínculo para voltar ao seu serviço, pois, a partir de então, competia-lhe acima de tudo a defesa da terra cujo governo lhe tinha sido confiado. Era, de facto, um dever iniludível. E assim se explica que deixasse o serviço do rei de Aragão com tanta naturalidade, e que passasse imediatamente a combatê-lo, pondo cerco ao castelo de Penafiel (97).

Segundo a crónica cujo testemunho vimos seguindo, foi só então que D. Teresa, vinda de Coimbra, chegou ao acampamento onde se encontrava Henrique, recomendando-lhe que, antes de se empenhar na luta contra o rei de Aragão, exigisse de D. Urraca a partilha do reino, como tinha sido acordado; e que, de acordo com o pacto então firmado, essa partilha ter-se-ia, realmente, feito em Palência, para onde partiram, cabendo em sorte ao nosso conde, «*entre todas las otras cosas*», Zamora e Seia (98).

Não nos parece haver qualquer contradição entre esta notícia e os termos em que teria sido ajustado o pacto de amizade que,

(94) A iniciativa destas negociações, que tanto a crónica anónima como o preâmbulo do foral de Oca (a que nos referimos na nota 75), atribuem à nobreza castelhana, parece ter sido de D. Teresa, a julgar pelos termos do pacto de amizade a que nos referiremos em seguida — a não ser que a nossa Infanta se tivesse entendido previamente com esses nobres, o que é perfeitamente verosímil.

(96) Op. cit., § 22, pág. 41.

(98) De facto, a restituição do «amor» do seu senhor natural, uma vez aceite, impunha-lhe o dever de voltar para o seu serviço. (Vide Menéndez-Pidal: *La Espana del Cid*, pág. 318, nota 2; e Valdeavellano, *Historia de las Instituciones* cit. pág. 386).

(97) *Crónica Anónima* cit., págs. 41-42.

(*) *Ibid.* *ibid.*

talvez incitada pela nobreza castelhana, D. Urraca, depois de impor à Infanta que «*non faciat morte de suo corpo nec presione, nec consiliet pró facere*», aceitou, doando-lhe Zamora, **Exemena**, Salamanca e Riba de Tormes, Ávila, Arévalo, **Conha**, Ulmedo, Portelo, **Manles**, Tudiela e Medina de Zofranga, Toro e Torre, Medina e Pousada, Sanábria, **Ripeira**, **Valdaria** e **Baronzeli**, Talavera e Cória, Simancas (**Setimankas**) e Morales, como «*honor que la regina da ad germana, quomodo et altera que ella tenet qulia (sic) adjuvet ad amparar et defender contra mauros et christianos*» (").

É certo que este pacto se tem considerado posterior à morte do conde D. Henrique, por nele não figurar o seu nome⁽¹⁰⁰⁾; mas, tendo em vista que estava então incurso na ira da Rainha, nada nos pode surpreender que não interviesse, pois, conquanto firmado em sua vida, o contrário é que bastaria para o invalidar. E o certo é que nenhum momento se lhe ajusta tão bem⁽¹⁰¹⁾.

Diz o Anónimo de Sahagún que D. Urraca nem por isso deixaria de manter entendimentos secretos com o rei de Aragão⁽¹⁰²⁾; mas os diplomas com data posterior ao combate de Candespina não abonam o retorno à união dos dois cônjuges, nem mesmo passagieramente.

É certo que um documento de 26 de Fevereiro do ano seguinte se diz outorgado «*regnante rex Adefonsus aragonensis*» e «*Regina Orace in sedis patris sui*»⁽¹⁰³⁾; mas isto não quer dizer que se tivessem reconciliado, pois não são nomeados de modo a fazerem-se crer em união de governo.

O mesmo se pode concluir do diploma de Dezembro de mi, que o P.^o Luis Gonzaga de Azevedo supõe provar não só que o nosso conde se tivesse vinculado de novo à facção aragonesa, mas até que tinha sido Afonso I a ceder-lhe Zamora e Astorga. É que esse

(") Foi publicado in *Doc. Med. Fort., Documentos Régios cit.*, pág. 42, n.º 31.

(100) É esta a opinião de Rui de Azevedo. (Vide op. cit., notas IX e XXXI, págs. 569-570 e 636-637).

(101) Realmente, no longo período de lutas em que, a partir de 1116, se empenharam as duas irmãs, não se vislumbra qualquer outro momento em que uma partilha assim pudesse ter lugar. (Vide o nosso estudo sobre o governo de D. Teresa, já cit. na nota 92).

(102) § 22, págs. 42-43.

(103) Vide o índice de los Documentos del Monasterio de Sahagún, organizado por Vicente Vignau, pág. 354, n.º 1 537.

documento limita-se a dizer que D. Afonso reinava em Leão, em Carrião e em Aragão, e o conde D. Henrique em Zamora, em Astorga e em Portugal, atribuindo assim ao corónimo *León* não o sentido de reino, mas apenas de território, isto é, da cidade e do seu termo, como a referência a *Carrion* dá claramente a entender⁽¹⁰⁴⁾.

Não temos, pois, de admitir qualquer mudança de atitude da parte do nosso conde, que continua fiel aos seus compromissos com D. Urraca, enquanto ela apoiava os direitos do filho contra Afonso I, sem que, nem por isso, obtivesse senão, além das fronteiras de Portugal, as tenências amovíveis de Zamora e Astorga⁽¹⁰⁵⁾.

É, portanto, evidente que nunca chegou a efectivar-se a partilha dos estados de Urraca; e que D. Henrique nem sequer conseguiria libertar-se da situação de nítida inferioridade em que se manteve, mesmo em relação às disposições do pacto sucessório⁽¹⁰⁶⁾.

Tudo leva a crer que foram as dificuldades que teve de enfrentar na linha do Tejo, sobretudo em face do ataque dirigido contra Santarém, que o obrigaram a ceder, pois a sua defesa não podia dispensar o apoio externo que, naturalmente, só as forças da Galiza, que defendiam os direitos de Afonso Raimundes, estavam então em condições de lhe dar.

Realmente, o que, segundo parece, sobretudo importava a D. Henrique seria poder dispor de recursos que lhe permitissem

(i^o4) *História de Portugal*, vol III, págs. 189 e 207 (n.º 22).

(106) Não sendo de aceitar a hipótese de estes dois territórios terem sido entregues a D. Henrique pelo rei de Aragão, o que se nos afigura mais provável é que a sua concessão lhe tenha sido feita pôr D. Urraca depois de Candespina, a troco da sua defesa contra o Aragonês e certamente também por reconhecer a necessidade que o nosso conde tinha de aumentar os recursos da terra Portuguesa, com vista à defesa da sua fronteira meridional, que não podia deixar de preocupar a rainha de Castela. Talvez até para esta cedência tivesse sido invocado o pacto sucessório, uma vez que não era admissível nem a cedência de Toledo, nem o da Galiza, que esse pacto previa.

(106) Dessa inferioridade, que não pode deixar de corresponder às enormes dificuldades em que se debatia o nosso conde, em face da pressão exercida pelos Almorávidas, dá bem ideia o diploma original de 7 de Janeiro de 1111, subscrito por «Regina Urraca regnante in Toletto, Castella, Legiono, Gallecia, Portugallo», e confirmado pelo próprio conde D. Henrique. (Vide *Documentos de la Iglesia Colegial de Santa Maria la Mayor (boy Metropolitana) de Valladolid*, transcritos por Manuel Manueco Villalobos, e anotados por José Zurita Nieto (Valladolid, 1917), Documento XV, págs. 85-87).

enfrentar e vencer a ofensiva almorávida — recursos esses que a Terra Portugalense não bastava para lhe proporcionar.

O que se passou em Coimbra nos últimos tempos da luta travada em Santarém — que o foral, que então lhe foi concedido, nos permite adivinhar — denunciando claramente não só a gravidade da crise, mas também a extensão dos esforços feitos pelo conde D. Henrique para a debelar, dá bem a medida da gravidade da situação ⁽¹⁰⁷⁾.

Por isso, ao morrer em Astorga, no dia 24 de Abril de 1112 ⁽¹⁰⁸⁾, seria ainda a segurança da fronteira meridional do Condado, cuja defesa lhe tinha sido confiada pelo Imperador, que o preocupava, sem outra ambição que não fosse a transformação de Portugal num estado viável e, conseqüentemente, numa verdadeira nacionalidade.

TORQUATO DE SOUSA SOARES

⁽¹⁰⁷⁾ Vide, a este respeito, o nosso artigo *Dois casos de constituição urbana: Santiago de Compostela e Coimbra*, já citado atrás, na nota 88.

⁽¹⁰⁸⁾ Pr o vou-o, quanto ao ano, Rui de Azevedo (*Documentos Régios cit.*, págs. LV-LVI, Nota I). Mas, quanto ao dia, há que ter em conta a ementa do *Liber Anniversariorum Ecclesiae Cathedralis Colimbrensis* (*Livro das Kalendas*), edição crítica organizada por Pierre David e T. de Sousa Soares, tomo I, pág. 216, que corrige o dia proposto por Rui de Azevedo, de 30 para 24 de Abril. Embora o ano da morte esteja errado neste obituário, devido, certamente, a erro do copista, a indicação do dia, pela própria natureza do registo, não pode deixar de ser exacta, pois é impensável que o copista se entretivesse a modificar a ordem das ementas necrológicas.